



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

LEI Nº 1.127, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

“Disciplina a poda e a suspensão vegetal de porte arbóreo no município de Chácara/MG e regulamenta o instrumento da Compensação Ambiental e dá outras providências.”

Projeto de autoria do Executivo – Mensagem 07/2022

A Câmara Municipal de Chácara aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se como bem de interesse comum, a todos os munícipes, toda a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado, importantes para o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essenciais à sadia qualidade de vida e ao equilíbrio do microclima, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-las e preservá-las para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se vegetação de porte arbóreo ou árvore aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros), quaisquer que sejam suas classificações como nativas, exóticas ou invasoras, sendo indivíduos isolados ou em formações florestais ou de bosques.

§ 1º Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

§ 2º A classificação dos espécimes como nativos, exóticos ou invasores dependerá de laudo técnico, que ficará a cargo dos servidores do Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Chácara.

Art. 4º Considera-se de preservação permanente e imune ao corte a vegetação arbórea ou rasteira localizada nas áreas definidas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 5º A supressão, total ou parcial, de indivíduos arbóreos, de acordo com o artigo 3º desta lei:



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

I - Para espécies exóticas ou invasoras, depende de prévia autorização do Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - Para espécies nativas: depende de prévia autorização do Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, acompanhada de deliberação favorável do Conselho Municipal de Defesa, Conservação e Desenvolvimento do Meio Ambiente (CODEMA).

Art. 6º Os técnicos do Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal poderão solicitar laudos ou declarações complementares de engenheiros civis, agrônomos ou técnicos de outras áreas para subsidiarem suas decisões, quando necessário que serão custeados pelo interessado.

Art. 7º O interessado em autorização para supressão ou poda de espécimes arbóreos localizados em imóveis particulares, no município de Chácara/MG, deverá protocolizar requerimento junto ao Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Preenchimento de formulário próprio a ser fornecido pelo Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - Cópia do projeto e do alvará da Prefeitura, quando o motivo da supressão for construção, ampliação ou reforma de imóvel;

III - Croqui da obra quando o motivo for construção de muro;

IV - Cópia de documento de identidade e CPF do solicitante;

V - Cópia do documento de posse ou propriedade do imóvel onde a árvore se localiza.

Art. 8º O interessado em supressão ou poda de espécimes arbóreos localizados em imóveis públicos, calçadas, praças e quaisquer bens públicos do município de Chácara/MG deverá protocolizar requerimento junto ao Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Preenchimento de formulário próprio a ser fornecido pelo Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - Cópia de documento de identidade e CPF do solicitante.

Art. 9º. Para solicitações de autorização para cortes superiores a dez indivíduos, o Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o CODEMA poderão exigir a apresentação de PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora) pelo interessado.



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

Art. 10 A supressão ou poda de espécimes arbóreos localizados em imóveis particulares, após as devidas autorizações e efetivadas as compensações ambientais, deverá ser realizada às expensas do interessado, que deverá obedecer às normatizações desta lei e demais orientações do Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do CODEMA.

Art. 11 A supressão ou poda de espécimes arbóreos localizados em bens públicos, após as devidas autorizações, deverá ser realizada de acordo com a disponibilidade de pessoal e equipamentos dos departamentos de serviços da Prefeitura Municipal.

Art. 12 Em situações de calamidades públicas, tragédias ou outros casos de emergência, os órgãos de Defesa Civil, bem como as concessionárias dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, poderão realizar podas ou supressões, sem as devidas autorizações, ressalvando-se, porém, o Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao CODEMA, o direito de posterior investigação de abusos e apuração de responsabilidades.

Art. 13. Caberá ao CODEMA, ouvidos os técnicos do Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estabelecer Deliberação Normativa sobre a forma correta da realização de podas.

Art. 14. Os laudos sobre a solicitação de supressão emitidos pelo Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverão ser numerados e datados e mencionar:

I - A classificação dos indivíduos a serem suprimidos como de espécies nativas, exóticas ou invasoras;

II - A quantificação dos indivíduos a serem suprimidos;

III - A alternativa à supressão (se houver);

IV - A sugestão de deferimento ou indeferimento da solicitação e as razões técnicas para tal.

Art. 15. As autorizações para supressão emitidas pelo Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pelo CODEMA deverão mencionar:

I - A classificação dos indivíduos a serem suprimidos como de espécies nativas, exóticas ou invasoras;

II - O número e a data do laudo que recomendou a supressão e a data da ata, quando houver deliberação do CODEMA;

III - A quantificação dos indivíduos a serem suprimidos;



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

IV - As condicionantes e demais orientações aplicadas à autorização;
V - A validade da autorização;

VI - A compensação prévia efetivada.

Art. 16. A Prefeitura Municipal não poderá fornecer mudas de doação para pessoas físicas ou jurídicas usarem na compensação ambiental.

Art. 17. A compensação ambiental, quando determinada em mudas de espécies vegetais, poderá ser efetuada pela entrega das mudas ao Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou pelo plantio feito pelo próprio interessado, em área previamente acordada com o órgão ambiental Municipal, dentro do próprio município, e cuidados com essas plantas por, pelo menos, noventa dias.

§ 1º O fiscal ambiental municipal fiscalizará os cuidados com as plantas previstas neste artigo e poderá indeferir a autorização de corte se os mesmos não estiverem adequados.

§ 2º Em caso de indeferimento em razão deste artigo, o solicitante não fará jus a ressarcimentos pelos recursos investidos.

Art. 18 Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção por meio de tapumes ou outros recursos.

Art. 19 Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras podas e supressões.

Art. 20 A Prefeitura Municipal deverá fazer prévio estudo e catalogar espécies adequadas para plantio em área urbana, evitando espécies que, pelo porte quando adultas, possam danificar calçadas, imóveis ou prejudicar a iluminação pública ou outros serviços essenciais.

Art. 21 A Prefeitura Municipal deverá fazer prévio estudo e catalogar espécies adequadas para plantio em área urbana, optando preferencialmente por espécies nativas do bioma Mata Atlântica e rejeitando espécies que acumulem as classificações de exóticas e invasoras.

Art. 22 O plantio e a conservação de vegetação de porte arbóreo realizados pelo Poder Público Municipal serão executados diretamente ou por contratação de serviços de terceiros, mediante o devido procedimento licitatório, estabelecendo:

I - As espécies de árvores a serem plantadas;



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

II - O padrão do equipamento de proteção às árvores durante o seu crescimento;

III - As normas para conservação dos equipamentos de proteção e das árvores.

Art. 23 A supressão ou a poda de árvores poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - Quando a árvore, ou parte desta apresentar risco iminente de queda, ouvidos também os técnicos da Defesa Civil;

IV - Nos casos em que a árvore esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo ao acesso de veículos, cadeirantes ou outros problemas incontornáveis de mobilidade urbana;

VI - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos invasores impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 24 No caso do corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena da imposição das penalidades previstas nesta lei quanto ao corte não autorizado.

Art. 25 A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Servidores da Prefeitura, após as devidas autorizações mencionadas nesta lei;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, após as devidas autorizações mencionadas nesta lei;

III - Empregados de empresas terceirizadas pelo Poder Público, especializadas na poda e no corte de árvores, para a realização desse serviço, orientados por engenheiros agrônomos ou biólogos dessas próprias empresas, devidamente inscritos em seu órgão de classe, que realizarão, previamente, a vistoria das árvores a serem cortadas ou podadas, atestando sobre a necessidade



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

dessas medidas, responsabilizando-se por elas e submetendo-as aos técnicos do Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para autorização final do corte ou da poda.

Art. 26 As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou não autorizadas, deverão ser, obrigatoriamente, substituídas em, no máximo, trinta dias, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei e pelas deliberações do CODEMA, ficando o proprietário sujeito ao pagamento das multas e compensações previstas no art. 29 desta lei.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou o possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 27 As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, em um prazo máximo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 28 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, por meio de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete a avaliação do pedido aos Conselhos de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e a decisão final ao Prefeito.

Art. 29 Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação ou morte causada por podas inadequadas, ficam sujeitas às seguintes penalidades:



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

I - Multa no valor de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município por cada muda ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 3 (três) Unidades de Fiscais do Município por cada árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30m (dez a trinta centímetros);

III - multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município por cada árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30m (trinta centímetros).

Parágrafo Único - Em todas as hipóteses dos incisos deste artigo, o infrator deverá pagar as compensações ambientais que seriam devidas em uma autorização de corte habitual para o tipo de árvore suprimida.

Art. 30 Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 31 As multas e compensações definidas no artigo 29 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 32 Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 33 O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 26 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município por mês de atraso, por árvore.

Art. 34 O corte de árvores de arborização pública é de competência exclusiva do Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal.

§ 1º Em casos excepcionais e, desde que comprovada a necessidade pela fiscalização do Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o solicitante poderá ser autorizado a promover o corte de árvores de arborização pública.

§ 2º Em caso de danos materiais provocados pela árvore ou que criem obstáculos à acessibilidade das pessoas nas calçadas ou vias públicas, devidamente constatados pela fiscalização do Setor Municipal de Meio Ambiente e



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

Desenvolvimento Sustentável, e após a expedição da autorização de corte, poderá o munícipe ser autorizado a executar a remoção ou transplante da árvore às próprias expensas.

Art. 35 É vedada, às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a afixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura, que venha a causar algum tipo de dano, na arborização pública, especialmente o uso de pregos e parafusos.

Art. 36 É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa e em desacordo com as orientações do CODEMA e da Divisão Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I - O corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

II - O corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

III - O corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§ 2º Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população no caso de arborização viária, a Divisão Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá executar a poda drástica.

Art. 37 Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, desde que respeitados os parâmetros do art. 36 desta lei.

Art. 38 A fiscalização e vistorias relativas às árvores deverão ser executadas pelo Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 39 A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às multas, à obrigação de cumprimento de compensações ambientais, ao embargo da obra e à cassação de alvarás.

§ 1º As infrações a dispositivos legais ambientais municipais, que não possuírem sanção específica definida em lei, serão punidas com multa de 2 (duas) UFM por cada infração, observado o rito legal previsto no artigo 43 desta lei.

§ 2º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

Art. 40 Fica o Poder Público autorizado, por meio do Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com competência no Município, a apreender qualquer equipamento ou máquina que esteja sendo utilizado para o corte ou derrubada de árvores, não autorizada ou com documentação irregular perante os órgãos de proteção ao meio ambiente, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

Art. 41 O Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável procederá ao embargo de qualquer atividade que esteja causando danos ambientais, sem a devida autorização deste órgão, independentemente de outras penalidades previstas nesta lei.

Art. 42 Mediante notificação, o fiscal ambiental municipal instaurará processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, para apurar as infrações ambientais de qualquer natureza na jurisdição do município.

Art. 43 Quando da notificação, nos termos estabelecidos nesta lei, o agente do dano, seu preposto ou o proprietário do imóvel terá prazo de dois dias úteis para comparecer ao Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para prestar esclarecimentos.

§ 1º Após o comparecimento do notificado e confirmada a infração ambiental, será lavrado auto de infração.

§ 2º No caso do não comparecimento do infrator após a emissão da notificação, fica autorizado o Poder Executivo a emitir o auto de infração, que será encaminhado por carta com Aviso de Recebimento — A.R., ou, quando do desconhecimento do paradeiro do infrator, o auto de infração será publicado em órgão da imprensa local, mantendo-se os prazos de recurso.

§ 3º No caso de flagrante infração ambiental, será lavrado o auto de infração no local onde esteja ocorrendo tal situação, de imediato, isentando-se a necessidade da notificação.

§ 4º O infrator terá o prazo de vinte dias corridos para apresentar defesa administrativa ao Setor Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que a levará à Deliberação do CODEMA.

Art. 44 Durante o andamento do processo, não fica prejudicada a aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 45 Aplicada a multa, o infrator terá prazo de dez dias úteis para efetuar o recolhimento do valor, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 46 O infrator que reconhecer a responsabilidade pela infração, poderá solicitar redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor pecuniário da multa.



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

Parágrafo Único - Perderá os benefícios da redução dos valores da multa o infrator que não efetuar o pagamento respectivo no prazo legal e serão inscritos em dívida ativa os valores integrais do auto de infração.

Art. 47 As compensações ambientais previstas nesta lei poderão ser efetuadas em doação de mudas, plantio de árvores, obras benéficas para o meio ambiente Municipal e valores pecuniários, que serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Os critérios para definição da compensação ambiental serão determinados por deliberação normativa do CODEMA.

§ 2º O cálculo para valores de compensações ambientais, a serem cobradas em pecúnia ou em obras, deverão levar em conta a quantidade de mudas que seria solicitada ao interessado e seu valor em Chácara corrente, tomando como padrão o preço de mercado da muda de ipê-amarelo.

Art. 48 Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte o Ipê-Amarelo instituído pela Lei Estadual nº 10.883/92.

Parágrafo Único - A supressão do Ipê-Amarelo será admitida mediante compensação ambiental pelo plantio ou entrega de cinquenta mudas nativas do bioma Mata Atlântica, sendo que, no mínimo, cinco delas deverão ser mudas de Ipê-Amarelo.

Art. 49 Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte o Pequiizeiro instituído pela Lei Estadual nº 10.883/92.

Parágrafo Único - A supressão do Pequiizeiro será admitida mediante compensação ambiental pelo plantio ou entrega de cinquenta mudas nativas do bioma Mata Atlântica, sendo que, no mínimo, cinco delas deverão ser mudas de Pequiizeiro.

Art. 50. Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte a Araucária Angustifólia.

Parágrafo único - A supressão da Araucária Angustifólia será admitida mediante compensação ambiental pelo plantio ou entrega de cinquenta mudas nativas do bioma Mata Atlântica, sendo que, no mínimo, cinco delas deverão ser mudas de Araucária Angustifólia.

Art. 51. Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, a Palmeira Jussara (*Euterpe Edulis*).

Parágrafo Único - A supressão da Palmeira Jussara será admitida mediante compensação ambiental pelo plantio ou entrega de cinquenta mudas nativas do



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

bioma Mata Atlântica, sendo que, no mínimo, cinco delas deverão ser mudas de Palmeira Jussara.

Art. 52 O corte das espécies indicadas nos artigos 48 a 51 desta lei só será permitido após consideração de todos os critérios previstos nos artigos 23 e 24 desta lei, e se não houver alternativa menos agressiva para as plantas.

Art. 53 Ficam estabelecidas as seguintes tabelas como base para as compensações ambientais a serem aplicadas pelo CODEMA e pela Divisão Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Chácara, 13 de junho de 2022.

Jucélio Fernandes de Oliveira
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de avisos nesta Prefeitura por afixação, na data de hoje em conformidade com a legislação vigente.

Prefeitura Municipal de Chácara, 13 de junho de 2022.

Daniela Fonseca Moreira de Oliveira
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

PLANTIO COMPENSATÓRIO (SUPRESSÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS)	
Número de árvores a serem suprimidas	Quantidade de Mudanças Nativas para Compensação
Uma a cinco (1 a 5)	Duas mudas para cada árvore suprimida (2)
De seis a trinta (6 a 30)	Cinco mudas para cada árvore suprimida (5)
De trinta e um a cinquenta (31 a 50)	Dez mudas para cada árvore suprimida (10)
A partir de cinquenta e um (51)	Quinze mudas para cada árvore suprimida (15)

PLANTIO COMPENSATÓRIO (SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS DO BIOMA MATA ATLÂNTICA)	
Número de árvores a serem suprimidas	Quantidade de Mudanças Nativas para Compensação
Uma a cinco (1 a 5)	Dez mudas para cada árvore suprimida (10)
De seis a trinta (6 a 30)	Quinze mudas para cada árvore suprimida (15)
De trinta e um a cinquenta (31 a 50)	Vinte mudas para cada árvore suprimida (20)
a partir de cinquenta e um (51)	Vinte e cinco mudas para cada árvore suprimida (25)